ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 2.005 DE 03 DE junho DE 2019.

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 12

Proíbe a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Mendes, e dá outras providências.

Sanciono
Em 03/06/19
ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal

*Autoria: Dr. Luiz Antônio Rebello Gomes de Carvalho (Tico) – PPS

Cidadão Legislador (Lei nº 1.858/2017): PROANI MENDES

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL

Art. 1º Fica proibido a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Mendes.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará aos infratores a imposição de penalidades e multas, a serem aplicadas no momento da fiscalização por parte da Secretaria determinada pela Prefeitura através de Decreto Executivo, sem prejuízo do previsto nos demais dispositivos das Leis Estadual e Federal que tratam dessa matéria.

§ 1º. Na hipótese de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º. Os infratores estarão sujeitos, ainda, às penas previstas para a prática de crimes contra o meio ambiente, no que tange à poluição sonora causada pelos estampidos e explosões; bem como incursos nas penas da contravenção penal por perturbação ao trabalho ou sossego alheio.

§ 3º. Será assegurado ao infrator a ampla defesa e o contraditório.

Art. 4º Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas aplicadas para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a divulgação da própria Lei, posse responsável

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 13

e direito dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para Programas Municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como Programas que visem à proteção e bem estar dos animais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mendes-RJ, em 03 de junho de 2019.

ROGÉRIO RIENTE
PREFEITO MUNICIPAL